# INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE PLANEJAMENTO DIRETORIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Parecer / COLICIT nº 02/2024

Assunto: Parecer da Coordenadoria de Licitações sobre o pedido de esclarecimento / impugnação interposto pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA ao pregão eletrônico nº 45/2023.

# I. DA MOTIVAÇÃO

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3°, caput e §1°, I, c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2023 Especificamente quanto a exigência de preposto local para atendimento presencial e eletrônico durante e execução do contrato, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

# II. SÍNTESE FÁTICA

O Instituto, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 45/2022, visando a contratação de empresa para Contratação de empresa especializada em gerenciamento e administração de frotas para os veículos que compõem a frota da Reitoria, do Câmpus Pelotas e do Câmpus Pelotas-Visconde da Graça do Instituto Federal Sul-rio-grandense, incluindo controle e manutenção preventiva e corretiva, com troca de peças e acessórios de reposição de primeira linha, por meio de sistema informatizado e integrado com tecnologia e oficinas credenciadas em todo o país, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento. Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

#### III. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO COM FUNCIONÁRIOS

Para o certame em questão o Instituto exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, mantenha funcionários no, durante a vigência do

contrato, a saber: 6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado. 6.7. A Contratada deverá manter preposto da empresa à disposição do IFSul, podendo este ser convocado para reuniões na modalidade presencial ou online, com antecedência mínima de 10 (dez) e 5 (cinco) dias úteis, respectivamente, para agendamento. Consta no edital, cláusula que exigem apenas preposto para responder e atuar junto a Contratante, sem, necessariamente, estar fixo no Estado o que se mostra mais razoável e coerente, tendo em vista o objeto licitado, a saber: "Designar preposto para representar a CONTRATADA na execução do contrato". A lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto: Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato. Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive. A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para locação de software de informática. Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto. Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo. De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante. Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

"LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3°, "caput" e § 1°, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4,Acórdão nº 6.463/2011-1º Câmara). Logo, não resta dúvida, de que a Secretaria deve melhor avaliar a exigência quanto a exigência de preposto fixo local, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos § 1 o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Portanto, deve ser excluída esta exigência que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

IV. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INSTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão de pagamento magnético ou microprocessado, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto. Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético. Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud", com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo. O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações. Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo: Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões; Controle de multas; Controle de combustível; Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços; • Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência; A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações. Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Secretaria uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário. Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão de pagamento magnético ou microprocessado. Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

#### V. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja excluído a exigência de preposto fixo, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade,

razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;

- C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;
- D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

## VI. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA:

Em resposta à impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº45/2023 impetrado por CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA expomos o que segue:

Referente a solicitação da letra B:

Não há necessidade de se manter um preposto in loco na repartição do Instituto Federal sul-rio-grandense.

Referente a solicitação da letra C:

O Instituto Federal Sul-riograndense (IFSul) é uma autarquia federal com autonomia administrativa a qual reserva-se o direito de sustentar certames de acordo com os processos operacionais para o gerenciamento da manutenção de sua frota.

Dessa forma, o meio pelo qual será executado o serviço e posteriormente o pagamento do mesmo, dar-se-á pelo sistema de cartão, o qual atende plenamente as necessidades que o caso requer, bem como a escolha do objeto em tela é uma definição da autoridade superior e não restringe a licitação tampouco afronta a ampla competitividade.

Outrossim, informamos que não existe impedimento para que qualquer empresa se habilite nos moldes do certame, com recebimento do serviço prestado por intermédio do pagamento com cartão magnético.

## VII. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da impugnação, com posterior análise dos argumentos apresentados na mesma, ou seja, deferir se esta foi interposta tempestivamente dentro de prazo estabelecido em Edital.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail específico de nossa Coordenadoria de Licitações, sua impugnação, portanto merece ter seu mérito analisado.

Em relação ao pedido da impugnante, cabe a este pregoeiro acatar a análise e resposta de nossa área requisitante.

Assim, considerando o posicionamento enviado pela área técnica do Instituto Federal Sul rio-grandense e de que as alegações são de cunho técnico e específicas aos itens constantes no Termo de Referência, entendo como

satisfatórias a definição estabelecida pela área técnica requerente em relação ao pedido da impugnante.

## VIII. CONCLUSÃO

Dado o exposto, considero como atendido os esclarecimentos e informamos que será acatada parcialmente o pedido da impugnante, alterando o Termo de Referência para retirar a exigência de um preposto in loco. A abertura da sessão pública inicialmente prevista para a data de 19/01/2024 será suspensa e remarcada para nova data posterior, assim que publicada errata do Edital. Sendo assim, reconheço que a presente impugnação se deu de forma tempestiva e, diante das conclusões da área técnica, considera-se que a mesma é PARCIALMENTE PROCEDENTE e que serão sanados parte dos apontamentos do pedido realizado.

Pelotas, 9 de fevereiro de 2024

Silvia Sedrez Silvia Elena Koth Sedrez Pregoeira

Coordenadoria de Licitações Instituto Federal Sul-rio-grandense